



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003574-66.2021.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante ROBERTO RODRIGUES DA SILVA, são apelados MUNICÍPIO DE BATATAIS e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N: 32570

APEL. Nº: 1003574-66.2021.8.26.0070

COMARCA: Batatais

APTE.: Valdomiro dos Santos

APDOS.: Município de Batatais e outra

Juíza: Aline de Oliveira Machado Bonesso Pereira de Carvalho

DIREITO À SAÚDE – Pessoa idosa portadora de doença – Pedido de fornecimento de medicamento – Falecimento do autor durante o decurso processual – Extinção da ação sem resolução do mérito quanto ao pedido de fornecimento de medicamento – Legitimidade do patrono da parte para questionar honorários advocatícios sem a habilitação dos sucessores - Honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa – Possibilidade – Ausência de proveito econômico líquido e certo com a presente demanda – Proveito econômico que possui valor inestimável e ilíquido – Recurso de apelação não provido.

Recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 381/382, que julgou extinta, sem resolução do mérito, ação ordinária ajuizada por Valdomiro dos Santos em face do Município de Batatais e outra, em que se pleiteava a condenação dos réus ao fornecimento de medicamento ao autor, portador de doença, diante do seu falecimento durante o decurso da lide, arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00.

Apela o patrono do autor pleiteando a fixação dos honorários advocatícios nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC, em percentual sobre o valor da causa, o qual corresponde ao proveito econômico pretendido diante do cálculo da prestação anual do valor do medicamento visado; pleiteia, subsidiariamente, a majoração da verba honorárias; requer o prequestionamento das normas invocadas. Pede o provimento do recurso (fls. 408/417).

Apelo tempestivo, com preparo (fls. 418/419); contrarrazões apresentadas pelo Município às fls. 420/427, requerendo o não conhecimento do recurso, diante da ilegitimidade do patrono do autor falecido para apresentar recurso de apelação por ausência de habilitação dos sucessores do autor no feito, e pela FESP às fls. 430/437, pleiteando o não conhecimento do recurso, diante do alegado não recolhimento das custas de preparo.

É o relatório.

De início, é o caso de conhecer o recurso. O apelo interposto

questiona somente os honorários advocatícios arbitrados, devidos pela Municipalidade e pela FESP, matéria de interesse do patrono da parte, ausente questionamentos referentes aos interesses dos sucessores do autor, por isso, presente a legitimidade do patrono do autor para interpor o recurso sem a prévia habilitação dos sucessores do autor.

Afasto, igualmente, a preliminar levantada pela FESP, uma vez que o patrono do autor recolheu as custas de preparo recursal devidas, conforme comprovado às fls. 418/419.

Destaco que o valor do preparo do recurso, no caso, deve ser recolhido com base no valor dos honorários advocatícios, uma vez que a controvérsia recursal está limitada a esta matéria.

O autor, pessoa idosa, apontou ser portador de câncer de próstata com metástase óssea e ingressou em juízo requerendo o fornecimento do medicamento “abiraterona”, uma vez que não possuía condições financeiras para arcar com os custos.

Durante o decurso processual, o autor veio a óbito (fls. 372/373), situação que implicou na extinção da ação, sem resolução do mérito, com condenação dos réus ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.200,00, r. sentença ora recorrida.

Os §§ 3º, I e 8º, do art. 85, do CPC, aplicáveis à espécie, assim prevê:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o

proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º (g.n.).

Os percentuais previstos no § 3º, do art. 85, do CPC, são aplicáveis quando há valor líquido e certo de condenação e/ou de proveito econômico obtido.

No caso, havia, inicialmente, um proveito econômico **visado**, o qual **não foi obtido** pelo autor diante do seu falecimento no decurso processual, com a consequente extinção do feito sem resolução do mérito, sem a concessão do medicamento visado. Tampouco ocorreu o arbitramento do valor, a ser apurado em função de eventual determinação de fornecimento.

Logo, diante da ausência de arbitramento de valor de condenação e/ou de proveito econômico obtido, inviável a fixação dos honorários advocatícios sobre proveito econômico inexistente e que eventualmente obteria em caso de procedência da ação com julgamento do mérito, a afastar também a incidência do previsto no § 4º, III, do art. 85, do CPC (“§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: (...) III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar **o proveito econômico obtido**, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;” – g.n.).

Por fim, o valor arbitrado pela r. sentença (R\$ 1.200,00 – fls. 381) está em consonância com a complexidade da causa e com o trabalho realizado pelo patrono da parte, de modo que deve ser mantido.

Dessa forma, fica mantida a r. sentença, que extinguiu a ação, sem resolução do mérito, arbitrando os honorários advocatícios por apreciação equitativa.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do recurso de apelação.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator